



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PL 2121/2018

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O  
Em, 11, 9, 18

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2121/2018  
Folha Nº 01 Beta

**Altera a Lei nº 5.504, de 16 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a instalação de contêiner comunitário e dá outras providências”, com o objetivo de assegurar o direito de informação a respeito da maneira adequada de se despejar lixo nos contêineres comunitários.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 5.504, de 16 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Executivo deve:

- I – regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias;
- II – informar a população atendida a respeito da maneira adequada de se despejar lixo no contêiner comunitário.

Parágrafo único. A informação a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

I – abrange, entre outros dizeres:

- a) o tipo de material que pode ser despejado no contêiner;
- b) o meio apropriado de acondicionamento do lixo a ser despejado no contêiner;

II – deve ser disponibilizada por meio da afixação de placa no contêiner:





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

a) em local e com letras de fácil visualização pela população atendida;

b) dispondo de modo claro sobre a maneira adequada de despejo do lixo.”

**Art. 2º** Os custos decorrentes desta Lei não podem ultrapassar o limite de valor consignado, na lei vigente de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, para se considerar uma despesa como irrelevante.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 2127 / 2018

Folha Nº 2 Beto

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da motivação, da transparência, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF), e o direito constitucional da população ao meio ambiente equilibrado (art. 201 da LODF).

Tenho constatado que, em algumas oportunidades, lixo tem sido inadequadamente despejado nos contêineres comunitários. A disponibilização de tais contêineres à população carente de recursos financeiros, vale mencionar, decorre de lei de minha autoria, qual seja a Lei nº 5.504, de 16 de julho de 2015, cujo caput do art. 1º dispõe que:

“Art. 1º É obrigatória a instalação de contêiner comunitário em locais de interesse social no Distrito Federal.”

A instalação dos contêineres comunitários, sem dúvida alguma, foi um inestimável avanço no tocante à efetivação de direitos fundamentais da coletividade, especialmente das pessoas carentes de recursos financeiros.

A medida em apreço, no entanto, não basta por si só. É preciso ir além, contemplando o direito de a população atendida ser satisfatoriamente informada a respeito da maneira adequada de se despejar lixo nos contêineres comunitários. É



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



necessário explicitar, em placas afixadas nos contêineres, entre outras informações, quais materiais podem neles ser despejados e como acondicionar o lixo que será neles despejado.

Trata-se de providência da mais alta relevância, sobretudo se levarmos em consideração o negativo impacto ambiental, sanitário, econômico e social ocasionado pela indesejável prática do despejo inadequado de lixo nos contêineres comunitários.

Urge, portanto, a implementação de políticas públicas tais quais a ora proposta, que visam, acima de tudo, a garantir direitos de primeira grandeza para a coletividade, principalmente para as pessoas carentes de recursos financeiros que residem nas áreas de interesse social onde os contêineres são instalados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de    de 2018.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2127, 2018  
Folha Nº 03 Beto



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### LEI Nº 5.504, DE 16 DE JULHO DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato)

#### **Dispõe sobre a instalação de contêiner comunitário e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a instalação de contêiner comunitário em locais de interesse social no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Entende-se por contêiner comunitário equipamento utilizado para transportar carga, contentor ou recipiente de metal colocado à disposição da comunidade carente.

**Art. 2º** As especificações técnicas dos contêineres, os locais de instalação e a normatização são definidos na regulamentação desta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2015  
127º da República e 56º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/7/2015.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 21221/2018  
Folha Nº 04 Bete



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.121/18** que “Altera a Lei nº 5.504, de 16 de julho de 2015, que dispõe sobre a instalação de contêiner comunitário e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/09/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2121/2018  
Folha Nº 05 B. E.